



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.001046/2009-02
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3201-002.025 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria II
Recorrente CISA TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 04/05/2004 a 10/11/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

O produto caracterizado como impressora multifuncional, que execute pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, encontrava adequada classificação fiscal no código NCM 8471.60 utilizado pelo importador, tal como adotado pelo Decreto n° 5.802/06, diversamente do definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005.

Atualmente, com a edição da Resolução n° 07/08 do Mercosul, o produto encontra correta classificação fiscal no código NCM 8443.31

Recurso Voluntário Provido e Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado José Arnaldo da Fonseca Filho, OAB/DF n° 7893.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Shappo.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Versa o presente sobre auto de infração lavrado para exigência de tributos, juros e multas em virtude de discordância da fiscalização sobre as classificações fiscais utilizadas para as mercadorias importadas pela interessada.

A interessada importou multifuncionais das marcas XEROX e Hewlett-Packard, utilizando as classificações fiscais 8471.60.21, 8471.60.23, 8471.60.24, 8471.60.25 e 8471.60.30, relativas a impressoras, enquanto a fiscalização entendeu que os equipamentos se classificam como 9009.12.10, copiadoras monocromáticas, e 9009.12.90, outras copiadoras:

Com as classificações 9009.12.10 e 9009.12.90 atribuídas pela fiscalização, foram lançados Imposto sobre a Importação, com juros, multa de ofício, com valor de R\$ 2.157.900,39, multa de 1% do valor aduaneiro por classificação incorreta, com valor de R\$ 473.658,89, IPI, com juros e multa de ofício, com valor de R\$ 5.226.871,43, COFINS, com juros e multa de ofício, com valor de R\$ 51.580,83, e PIS/PASEP, com juros e multa de ofício, com valor de R\$ 23.243,43, totalizando R\$ 7.933.254,97.

A interessada impugnou os autos de infração, alegando, em síntese, que:

- as multifuncionais são sucedâneas das impressoras tradicionais, sendo improvável que alguém adquira um equipamento desses para não utilizá-lo de forma conectada ao computador.*
- a nota da Seção XVI determina a classificação fiscal de um produto multifuncional em conta de sua função principal.*
- as impressoras são consideradas como unidades automáticas de processamento de dados e fazem parte da posição 84.71.*
- as notas do Capítulo 84 reafirmam o conteúdo da nota 3 da Seção XVI no sentido de que a classificação fiscal de um produto com diversas funções deverá ser feita conforme sua função principal.*
- o Parecer Técnico IPT/DITEL 9077-301/2004 diz que a função mais utilizada por seus compradores é a impressão, pertencendo os equipamentos multifuncionais à categoria de equipamentos de informática, sendo a função copiadora derivada da integração do scanner com a impressora.*

- o laudo técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Eldorado observa que em equipamentos multifuncionais as funções essenciais são a impressão e o escaneamento, sendo a função cópia uma composição dessas e o fax nada mais do que um caso especial dessas funções e ordena por importância como impressora, escaneador, copiadora e fax, colocando a impressão à frente por sua maior popularidade em sistemas computacionais.

- a IN/SRF 697, de 15/12/2006 alterou a Nomenclatura do Sistema Harmonizado colocando as multifuncionais na mesma categoria de impressoras.

- a administração reconheceu o erro e colocou as multifuncionais no capítulo 90 pela Resolução CAMEX 43/2006.

- a impugnante não pode estar sujeita à consulta que serviu de base à autuação por ser posterior aos fatos geradores.

- a consulta, ainda que feita pela XEROX, descreve as mesmas máquinas questionadas, com todas suas características merceológicas, sendo mudança de critério jurídico não considerá-la.

- o CTN prevê a aplicação de retroatividade em qualquer caso quando seja expressamente interpretativo mas exclui a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

- deveria ser obedecido o princípio constitucional da anterioridade.

- é ilegal a cumulação da multa regulamentar com a multa de ofício.

Em 27/03/12, a interessada juntou aos autos decisão do CARF de 2011 relativa às máquinas multifuncionais, constando que não se classificam na posição NCM 9009 por requererem a identificação na sua função principal, pleiteando o reconhecimento dessa decisão e extinguindo o processo administrativo em análise.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu por cancelar parte do crédito tributário lançado por considerar, que sendo o dispositivo legal que deu origem a autuação o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 26 de julho de 2005, o qual dispôs sobre a classificação de multifuncionais, como é o caso e entende correta a posição 90.09 da NCM, aplica-se aos fatos geradores anteriores à sua edição, mas fica excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 04/05/2004 a 10/11/2004

MULTIFUNCIONAIS.

Equipamentos que apresentam funções de impressão, escaneamento, 'fax' e fotocópia classificam-se no código 9009.12.10, copiadoras monocromáticas, ou no código 9009.12.90, outras copiadoras, por aplicação das Regras Gerais para Classificação do Sistema Harmonizado.

Norma tributária. Aplicação retroativa. Exclusão de penalidades. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

*Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte*

Ao concluir o julgamento a DRJ, considerando que o valor exonerado superou o limite de alçada, fez constar no acórdão, a necessidade de submeter a decisão ao CARF, em sede de recurso de ofício, determinando o retorno dos autos a Unidade de origem para ciência do interessado.

O contribuinte inconformado com a decisão da primeira instância, interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado a lide esta em reclassificação de impressoras multifuncionais promovida pela Fiscalização Aduaneira, justificada na aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 26 de julho de 2005, o qual dispôs sobre a classificação de multifuncionais, como é o caso, entende correta a posição 90.09.

A Recorrente apresenta argumentos contrários a aplicação do ADI nº 7/2005, afirmando que as impressoras multifuncionais estariam classificadas na posição 8471, trazendo alegações referentes a aplicação das regras de classificação fiscal e dois diplomas normativos o Decreto nº 5.802/2006 que trouxe como destaques de ex tarifário para a posição 8471, descrição que contempla as impressoras multifuncionais.

Alega que a Resolução nº 7/2008 do Mercosul, que aprovou a modificação da Nomenclatura Comum do Mercosul, incluiu na TEC a subposição "8443.21 - "Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes unções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede".

O estudo Decreto nº 5.802/2006 e da Resolução nº 7/2008 do Mercosul deixa cristalino a posição das impressoras multifuncionais importadas pela Recorrente na posição 8471 até a criação da subposição "8443.21". O acórdão recorrido, também entendeu desta

forma, entretanto, se posicionou pela manutenção do lançamento, por entender que as alterações normativas somente seriam aplicadas a fatos geradores posteriores.

Em que pese as posições do acórdão da primeira instância, divirjo deste entendimento, o Decreto nº 5.802/2006 e da Resolução nº 7/2008 do Mercosul deixam cristalino que impressoras multifuncionais classificam-se na posição 8471 e não se trata de norma interpretativa e sim de cunho declaratório.

A matéria já foi enfrentada por este conselho no Acórdão nº 3802-001.067, de relatoria do i. Conselheiro Regis Xavier Holanda, onde foi decidido pela classificação das impressoras multifuncionais na posição 8471. Os motivos de decidir deste Acórdão caminham no mesmo entendimento deste Relator, assim, peço vênha para incluir no meu voto e fazer dele minhas razões de decidir.

Da classificação fiscal

No presente caso, o impugnante pleiteia a classificação do seguinte produto importado, descrito na DI nº 06/04128252 (adição 01) como “IMPRESSORAS A JATO DE TINTA COLORIDA, MODELO PHOTOSMART MODELO 3110 AIO, COMBINADA COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA E SAÍDA, COM VELOCIDADE DE IMPRESSÃO DE 32 PPM MONOCROMÁTICA E 31 PPM EM CORES; RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO DE 4800 X 1200 DPI” no código NCM 8471.60.30 (II: 0% e IPI: 15%);

Já a fiscalização, após apurar que os produtos importados eram equipamentos MULTIFUNCIONAIS, pretende, com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, o código NCM 9009.21.00 (II: 14% e IPI: 20%).

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Decreto nº 97.409/88), “para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes”.

Semelhante regramento, agora cuidando da classificação em subposições e em itens e subitens, encontramos na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 6 e na Regra Geral Complementar (RGC) nº 1.

A Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado, traz os seguintes textos relacionados aos códigos desejados:

NCM 8471.60.30

8471.60.30 Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto

NCM 9009.21.00

9009 APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA

9009.2 Outros aparelhos de fotocópia

9009.21.00 Por sistema óptico

Entretanto, caso pareça que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições (superadas a Regras Gerais n°s 1 e 21), a classificação deverá efetuar-se na forma da Regra Geral n° 3: pela posição mais específica; pela característica essencial; ou pela posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

A discussão, portanto, acerca da correta classificação fiscal das multifuncionais perpassaria a possibilidade de se definir, acaso insuficientes as Regras Gerais n°s 1 e 2, a sua posição mais específica ou a que acolha a característica essencial – se a posição relacionada à função de impressão, ou a relacionada à função de cópia ou ainda a de transmissão de telecópia (fax). Nesse contexto, a Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7, de 26/07/2005, onde expressou seu entendimento de que as máquinas multifuncionais classificariam-se no código NCM 9009.21.00. Vejamos:

"Artigo único. As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 90.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul."

Entretanto, a meu ver, em que pese a possibilidade de utilização principal do produto em qualquer de suas funções – a depender das necessidades e desejos do usuário, é relevante para a adequada classificação fiscal o fato dessas máquinas terem como característica essencial a sua conectividade a uma máquina automática para processamento de dados, funcionando como unidades de entrada e/ou saída, o que atrai, de forma mais adequada, a subposição 8471.60 adotada pelo recorrente.

Ademais, tenho que, a princípio, em termos objetivos, as máquinas multifuncionais, da forma como se apresentam no presente caso, possuem normalmente como principal função a de impressão. Com efeito, em geral, é essa a função própria desses equipamentos, sendo as demais funções realizadas de forma secundária – não por outra razão são comercialmente conhecidas como impressoras multifuncionais.

Dessa forma, tenho que a classificação fiscal adequada para o produto em estudo correspondia, à época, à adotada pelo recorrente, ou seja, na subposição 8471.60.

Nessa mesma linha, como bem apontado pela recorrente, na vigência do referido ADI n° 7, o Governo decidiu baixar o Decreto n° 5.802, de 06 de junho de 2006, criando na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos sob a forma de destaques "Ex" relativos aos seguintes subitens:

Código TIPI	Descrição	Aliquota (%)
8471.60.21	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-simile	20
8471.60.22	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-simile	20
8471.60.23	Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-simile	20

	<i>funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile</i>	
8471.60.24	<i>Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile</i>	20
8471.60.25	<i>Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile</i>	20
8471.60.26	<i>Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile</i>	20
8471.60.29	<i>Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile</i>	20
8471.60.30	<i>Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile</i>	20
8471.60.21	<i>Ex 01 - providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile</i>	20

Dessa forma, aplicando estes destaques aos códigos em epígrafe, o Governo acabou por cancelar que as impressoras providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile, deveriam se classificar na posição 8471.

Em sentido semelhante assentou o Acórdão n° 310100.253 (3ª Seção, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Relator Luiz Roberto Domingo, julgado em 19 de outubro de 2009):

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/09/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

A classificação fiscal adotada pelo Fisco (Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 7/2005) para as impressoras multifuncionais, não cumpre o rigor das regras de classificação fiscal, pois as funções nela disponíveis e a característica de sua conectividade com máquinas de processamento de dados, afasta-a da posição 9009. A confirmação dessa interpretação está atualmente passificada (sic) no âmbito do Mercosul, por seu Comitê Técnico n° 1 da Comissão de Comércio do Mercosul que aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de "impressora multifuncional" trata-se de uma impressora com diversas funções, razão pela qual determinou a sua classificação no código NCM 8443.31, como "máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede" (CXXXVIII Reunião do Comitê Técnico n° 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" MERCOSUL/CCM/CT N° 1/ATA N° 08/08)

Recurso Voluntário Provido."

Atualmente, a título informativo, como bem anotado pelo Acórdão acima citado, as dúvidas sobre a correta classificação fiscal das multifuncionais foram afastadas em decorrência da edição da Resolução n° 07 do Mercosul, de 13/11/2008, que aprovou modificação da Nomenclatura Comum do Mercosul e de sua correspondente Tarifa Externa Comum, agregando, com

vigência a partir de 01/01/2009, a subposição 8443.31 – então inexistente para classificação de “Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.”

Nesse sentido, caracterizado o produto como uma impressora multifuncional, a classificação adotada pelo importador pode ser considerada, à época, como adequada para o produto em questão, devendo, pois, ser afastada a presente cobrança relativa à exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de multa de ofício.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.”

Considerando o caráter declaratório das normas referentes a classificação de mercadoria, entendo estar correta a posição adotada pela Recorrente, que classificou as multifuncionais na posição 8471.

Recurso de Ofício

Afastada a questão do recurso voluntário, restou para apreciação deste colegiado o recurso de ofício que por atender aos requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido.

Nos termos constantes do relatório, a decisão da primeira instância também adotou a posição de considerar o ADI nº 7/2005 de caráter declaratório, aplicando o entendimento quanto a classificação da mercadoria e afastando a penalidade por entender que o ato não pode retroagir para aplicação de penalidade.

Entendo correto o posicionamento adotado pela autoridade de piso, em se tratando de interpretação da legislação, o ADI nº 7/2005, por ser posterior aos fatos geradores da infração, não pode retroagir para aplicação de penalidade, não existindo reparo a ser feito na decisão.

Entretanto, em que pese o acerto da decisão da DRJ em afastar a penalidade, a matéria resta prejudicada em razão do provimento dado ao recurso voluntário que exonerou integralmente o lançamento por entender correta a classificação adotada pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Winderley Morais Pereira

Processo nº 12466.001046/2009-02
Acórdão n.º **3201-002.025**

S3-C2T1
Fl. 7.317

CÓPIA